

PARECER JURÍDICO Nº 002/2025

SOLICITANTE: Roberta Soraia Pinheiro Guimarães

ASSUNTO: Análise jurídica sobre majoração de carga horária para atuação em segundo turno

CPF: 846.045.063-53

CARGO EFETIVO: Professora – Classe A

FUNÇÃO ATUAL: Supervisora de Planejamento junto a Secretaria Municipal de Educação

LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação – Colônia do Gurgueia/PI

DATA DE ADMISSÃO: 30/05/2001

ASSUNTO: Majoração de carga horária para atuação em segundo turno

JORNADA ATUAL NO MUNICÍPIO: 20 horas semanais

VÍNCULO ADICIONAL: Professora da rede estadual de ensino do Piauí – 16 horas semanais (com redução autorizada)

I. RELATÓRIO

Cuida-se da análise jurídica da solicitação formulada pela servidora Roberta Soraia Pinheiro Guimarães, ocupante de cargo efetivo de professora da rede municipal de ensino de Colônia do Gurgueia/PI, matrícula funcional nº 911, regularmente vinculada ao Município desde 30 de maio de 2001.

A servidora requer a ampliação de sua carga horária funcional de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, mediante atuação em segundo turno, com a correspondente readequação remuneratória proporcional.

Consta nos autos que a requerente também mantém vínculo ativo com a rede estadual de ensino, com jornada semanal de 16 horas, já reduzida formalmente pelo Estado do Piauí. Com a majoração pretendida, sua carga horária total acumulada somaria 56 horas semanais, abaixo do teto de 60 horas estabelecido pela Constituição Federal para a acumulação de dois cargos de professor.

A solicitação está acompanhada de documentação funcional, declaração de compatibilidade de horários e manifestação da Administração quanto à existência de dotação orçamentária suficiente para atender à ampliação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A apreciação do pedido de ampliação da carga horária funcional da servidora exige uma análise pautada pelos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, moralidade e supremacia do interesse público. Ao lado desses princípios, é necessário também considerar os fundamentos da gestão de pessoas no serviço público, a estrutura normativa local, os limites orçamentários e a coerência da medida com os objetivos institucionais da pasta responsável.

A ampliação da jornada de trabalho de servidor efetivo, sem alteração de cargo, constitui providência legítima e amplamente reconhecida no âmbito do Direito Administrativo. Trata-se de ato administrativo discricionário vinculado à conveniência da Administração, à disponibilidade do servidor e à viabilidade orçamentária, desde que respeitados os critérios da motivação e da finalidade pública.

A seguir, procede-se à análise segmentada dos principais aspectos jurídicos e administrativos envolvidos na solicitação da servidora.

II.I Do interesse público e da justificativa funcional da ampliação

A majoração de jornada funcional, quando observados os limites normativos e condicionada à motivação adequada, configura medida juridicamente admissível e institucionalmente recomendável. Seu fundamento repousa na possibilidade de a Administração Pública, em face de sua autonomia organizacional, proceder à readequação quantitativa do regime de trabalho de seus servidores, desde que tal providência se revele necessária ao cumprimento eficiente de suas finalidades constitucionais. Trata-se de instrumento legítimo de gestão de pessoal, que pode ser

utilizado para melhorar a prestação do serviço público, valorizar recursos humanos qualificados e otimizar a estrutura administrativa existente, evitando soluções precárias e dispendiosas, como contratações temporárias ou redistribuições ineficazes.

No presente caso, a iniciativa não decorre de imposição unilateral da Administração, mas de solicitação expressa da própria servidora, que demonstra interesse inequívoco em ampliar sua atuação docente, de forma voluntária, consciente e fundamentada. Cumpre destacar que a requerente, além de ocupante de cargo efetivo no magistério, exerce atualmente a função comissionada de Secretária Adjunta de Educação, o que reforça sua proximidade com os processos de planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas educacionais locais. Sua trajetória funcional e posição estratégica dentro da estrutura da pasta conferem-lhe uma compreensão singular das lacunas operacionais e das prioridades pedagógicas do Município.

A pretensão de ampliar sua jornada para atuação em segundo turno não se revela artificial ou descolada da realidade funcional, mas está intimamente vinculada à percepção técnica e vivencial da servidora sobre a dinâmica educacional local, marcada por limitações no quadro de profissionais efetivos e pela necessidade de assegurar continuidade didática e estabilidade nas turmas atendidas. Ademais, o pedido revela comprometimento institucional e senso de corresponsabilidade para com os objetivos da política educacional municipal.

Importante consignar que a acumulação das funções docente e de gestão educacional não implica sobreposição de responsabilidades incompatíveis, tampouco compromete a eficiência do desempenho funcional. Ao contrário, a experiência administrativa da servidora fortalece sua atuação em sala de aula, permitindo-lhe aplicar com maior precisão os princípios, metas e diretrizes definidos no âmbito da Secretaria. Observa-se, portanto, uma convergência entre o interesse individual da servidora, alicerçado em razões legítimas, e a conveniência objetiva da Administração, que poderá contar com profissional capacitada, disponível e plenamente alinhada às demandas do sistema público de ensino.

II.II Da possibilidade jurídica da majoração de carga horária

A possibilidade jurídica de ampliação de carga horária de servidor efetivo encontra respaldo no regime jurídico administrativo que rege os vínculos funcionais com a Administração Pública. Não se trata de investidura em novo cargo nem de promoção funcional, mas de reconfiguração da jornada semanal de trabalho dentro das atribuições do mesmo cargo efetivo, o que afasta qualquer exigência de novo concurso público ou nomeação.

Sob a ótica do Direito Administrativo, a alteração da carga horária deve observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, bem como os critérios da razoabilidade, da isonomia e da compatibilidade com o interesse público. A majoração pretendida pela servidora, a saber, de 20 para 40 horas semanais, encontra respaldo nos limites legais estabelecidos para o cargo de professor no âmbito municipal, não havendo óbice normativo à adoção da jornada integral.

Além disso, a ampliação da carga horária não descaracteriza o vínculo efetivo nem afeta a estrutura remuneratória, desde que haja proporcionalidade entre jornada e vencimentos, o que será detalhado no ponto seguinte. A jurisprudência administrativa, inclusive, reconhece essa medida como mecanismo de valorização do servidor, desde que formalizada por ato próprio e devidamente motivada no processo.

No presente caso, a solicitação encontra amparo na autonomia organizacional da Administração, que pode autorizar a ampliação da jornada em razão da conveniência administrativa, sobretudo quando o pedido é instruído com demonstração de interesse funcional, disponibilidade do servidor e impacto financeiro suportável.

II.III Da proporcionalidade remuneratória e do impacto orçamentário

A majoração da carga horária implica, necessariamente, o redimensionamento da remuneração do servidor, com a devida proporcionalidade em relação ao tempo efetivamente dedicado ao exercício de suas atribuições. Tal providência não configura benefício adicional, mas sim consequência direta e legítima da nova jornada de trabalho, nos termos do princípio da retribuição proporcional ao trabalho prestado, previsto no art. 39, §1º, III, da Constituição Federal.

No caso em exame, a servidora requer a transição da jornada de 20 para 40 horas semanais, o que corresponde à duplicação da carga laboral e, por consequência, exige o pagamento da remuneração compatível com essa nova realidade funcional. A proporcionalidade remuneratória, além de juridicamente exigível, é essencial à moralidade administrativa e à valorização do servidor, pilares do serviço público contemporâneo.

No que tange ao impacto orçamentário, consta dos autos manifestação da Secretaria competente indicando a existência de dotação orçamentária própria e suficiente para arcar com os custos da majoração sem comprometer o equilíbrio fiscal. Tal exigência está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a criação ou aumento de despesa obrigatória à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à declaração do ordenador da despesa quanto à sua compatibilidade com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual.

Ressalte-se que a medida, sob a perspectiva da gestão financeira, revela-se economicamente mais eficiente do que a contratação de novos profissionais, pois aproveita o capital humano já qualificado e plenamente adaptado às rotinas e metas institucionais da Administração.

II.IV Das formalidades necessárias à regularidade do ato

Por se tratar de ato administrativo com efeitos jurídicos diretos sobre o regime funcional da servidora, a majoração da carga horária exige a observância rigorosa das formalidades legais e administrativas indispensáveis à sua validade, eficácia e segurança jurídica. Tais requisitos decorrem, sobretudo, do princípio da legalidade administrativa, que impõe à Administração o dever de agir nos estritos limites da norma e de formalizar adequadamente seus atos. Vejamos a seguir:

a) A primeira exigência consiste na expedição de portaria específica que autorize a alteração da jornada de trabalho da servidora, contendo a devida motivação do ato, a indicação da base legal que o ampara, a justificativa técnica e a informação sobre a nova carga horária semanal. Essa portaria deve ser publicada em órgão oficial de divulgação,

garantindo-se a observância ao princípio da publicidade e a possibilidade de controle pelos órgãos internos e externos de fiscalização.

b) Ademais, é imprescindível que a alteração seja anotada na ficha funcional da servidora, com o registro do ato e a anexação de termo de anuência expressa da interessada, declarando sua ciência e concordância com o novo regime de trabalho. Essa providência assegura transparência, rastreabilidade e preservação da integridade documental do histórico funcional da servidora.

c) Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 15 a 17, deverá constar nos autos a certificação da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar os encargos decorrentes da ampliação, acompanhada da estimativa do impacto financeiro e da declaração de compatibilidade com o plano plurianual e a lei orçamentária anual. A manifestação da unidade de planejamento ou da Secretaria de Finanças é etapa obrigatória, em consonância com os preceitos da responsabilidade fiscal.

d) Recomenda-se, ainda, que a chefia imediata da servidora ou a autoridade responsável pela gestão pedagógica da unidade escolar manifeste-se quanto à viabilidade funcional da majoração pretendida, atestando que a medida não comprometerá a regularidade do serviço nem causará desequilíbrio na distribuição das cargas horárias da rede municipal de ensino.

Cumpridas tais exigências, o ato de majoração da jornada passa a revestir-se de legalidade, legitimidade e regularidade formal, estando apto a produzir seus efeitos sem comprometer os princípios da administração pública, a estabilidade orçamentária do ente federativo nem os direitos funcionais da servidora envolvida.

III. CONCLUSÃO

Dante da fundamentação jurídica apresentada, conclui-se que:

- a) É juridicamente possível a ampliação da carga horária da servidora Roberta Soraia Pinheiro Guimarães, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais;
- b) O ato depende da demonstração de interesse público, mediante justificativa administrativa formal;

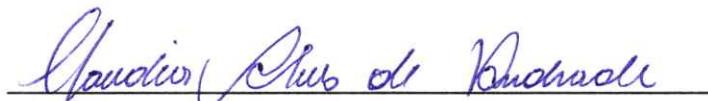
c) A medida deve observar a existência de dotação orçamentária, os limites legais de despesa com pessoal e a adequação orçamentária e financeira nos termos da LRF;

d) A remuneração da servidora deverá ser ajustada proporcionalmente à nova jornada, vedado o enriquecimento sem causa ou remuneração desproporcional.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao deferimento da solicitação, desde que atendidos os requisitos legais e administrativos apontados, especialmente quanto à formalização da motivação da chefia imediata, à análise orçamentária do setor competente e à autorização da autoridade superior.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Colônia do Gurgueia/PI, 05 de janeiro de 2026



Claudia Alves de Andrade
Claudia Alves de Andrade
OAB-PI 24144